

# COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

## PROJETO DE LEI Nº 1.377, DE 2007

Acresce dispositivos ao art. 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 – Lei de Improbidade Administrativa, para dispor sobre a guarda e conservação de bens apreendidos pela Administração Pública.

**Autor:** Deputado SILVINHO PECCIOLI

**Relator:** Deputado JOSÉ CARLOS VIEIRA

### I - RELATÓRIO

Apresentado pelo ilustre Deputado Silvinho Peccioli, o Projeto de Lei nº 1.377, de 2007, tem como finalidade **caracterizar como ato de improbidade administrativa, que causa lesão ao erário, qualquer ação ou omissão que permita, facilite ou concorra para a depredação ou degradação de bens apreendidos pela Administração**, incluindo, para tanto, novo inciso no art. 10 da Lei nº 8.429, de 1992.

Além disso, a proposição estabelece procedimento a ser observado quando da apreensão de bens pela Administração.

A **Justificação** da proposição apresenta as seguintes considerações referentes à alteração pretendida:

*Existem, em nosso país, diversas leis que tratam da apreensão de bens pela administração, a exemplo do Decreto-Lei nº 3.689, de 1941 – Código de Processo Penal, da Lei nº 4.771, de 1965 – Código Florestal, da Lei nº 6.368, de 1976, que dispõe sobre a prevenção e repressão ao tráfico e uso*

*indevido de drogas, da Lei nº 6.575, de 1978, que dispõe sobre o depósito e venda de veículos removidos, apreendidos e retidos em todo o território nacional, da Lei nº 9.503, de 1997 – Código de Trânsito Brasileiro, da Lei nº 9.613, de 1998, que dispõe sobre os crimes de “lavagem” ou ocultação de bens, direitos e valores, e da Lei nº 11.101, de 2005, que regula a recuperação judicial e extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária, entre outras.*

*Porém, não obstante seja presumível que a administração torna-se depositária e, portanto, responsável pelos bens apreendidos e por sua guarda e conservação, nenhuma destas normas dispõe claramente sobre a existência de tal responsabilidade e de que forma se aplica.*

Foram apresentadas duas emendas, de autoria do Deputado Laerte Bessa, ao Projeto de Lei nº 1.377, de 2007, **ambos com a finalidade de excluir a conduta culposa das ações tipificadas.**

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Em acordo com o disposto no art. 32, inciso XVIII, alínea “p”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe agora a esta Comissão manifestar-se sobre o mérito da proposição em exame.

Como registrado anteriormente, os objetivos essenciais do Projeto de Lei nº 1.377, de 2007, são:

**a)** caracterizar como ato de improbidade administrativa qualquer ação ou omissão que permita, facilite ou concorra para a depredação ou degradação de bens apreendidos pela Administração.

**b)** estabelecer procedimento a ser observado quando da apreensão de bens pela Administração.

A primeira pretensão, em nosso entendimento, não deve merecer acolhida, por apresentar óbice jurídico incontornável. A segunda finalidade, por sua vez, merece plena acolhida por fixar procedimento uniforme relacionado com a apreensão de bens pela Administração.

A primeira pretensão contida no Projeto de Lei nº 1.377, de 2007, afigura-se juridicamente inadequada pelas seguintes razões:

I – a proposição, visando dar concretude à pretensão já exposta, acresce inciso ao art. 10 da Lei nº 8.429, de 1992, cujo **caput** apresenta a seguinte redação:

*“Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou emissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, **mal-baratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta Lei, e notadamente;**”*

II – o art. 1º da Lei nº 8.429, de 1992, por sua vez, refere-se à administração direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, Estados, Distrito Federal e Municípios;

III – dessa forma, a tutela da Lei de Improbidade Administrativa **recai sobre o patrimônio público pertencente à Administração Pública de qualquer esfera, não atingindo bens de particulares que estejam sob sua guarda, em decorrência de apreensão;**

IV – a pretensão contida no Projeto de Lei nº 1.377, de 2007, em que pese a sua louvável preocupação de **preservar bens apreendidos pela Administração**, demonstra-se juridicamente incompatível com a Lei de Improbidade Administrativa, pois essa norma, como já foi dito, **protege bens integrantes do acervo patrimonial da Administração Pública** e não aqueles que se encontram sob sua guarda eventual;

VI – a proteção de bens apreendidos pela Administração, **que dever ser observada pelo Estado**, bem como a reparação de danos decorrentes dessa custódia, refogem ao contexto jurídico–normativo da Lei de Improbidade Administrativa, devendo encontrar tutela em outras normas ordinárias, **com respaldo na previsão contida no § 6º do art. 37 da Constituição Federal;**

VII – a determinação contida no § 4º do art. 37 da Constituição Federal tem como escopo a **proteção do patrimônio do Estado**, destinando-se, por sua vez, a contida no § 6º do art. 37 da Lei Fundamental à **proteção do patrimônio de terceiros, quando lesado pelos órgãos e entidades estatais;**

VIII – por fim, cabe ressaltar que, em razão da argumentação anteriormente exposta, o Projeto de Lei nº 1.377, de 2007, apresenta constitucionalidade questionável, tendo em vista o propósito contido no § 4º do art. 37 da Constituição Federal.

No que diz respeito ao procedimento estabelecido pela proposição, nosso posicionamento é plenamente favorável à sua fixação em lei, razão pela qual oferecemos substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.377, de 2007, que contempla, além da instituição legal do procedimento a ser observado quando da apreensão de bens pela Administração, **previsão de responsabilidade civil, penal e administrativa dos agentes públicos no caso de depredação ou degradação de bens apreendidos sob sua custódia.**

Dessa forma, por todo o exposto, manifestamo-nos **pela aprovação** do Projeto de Lei nº 1.377, de 2007, na forma do substitutivo que oferecemos em anexo, e **pela rejeição** das emendas oferecidas, com base no art. 129, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2008.

**Deputado José Carlos Vieira**

**Relator**

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.377, DE 2007

Dispõe sobre a guarda e conservação de bens apreendidos pela Administração Pública Federal e dá outras providências.

#### O Congresso Nacional decreta:

**Art. 1º** Esta lei dispõe sobre a guarda e a conservação de bens apreendidos pela Administração Pública Federal e sobre a responsabilidade dos agentes públicos responsáveis pela sua custódia.

**Art. 2º** No ato de apreensão de bens pela Administração Pública Federal deverá ser elaborado, pela autoridade apreendedora, laudo de vistoria que descreva as características e condições de conservação dos bens e de suas partes integrantes e acessórios, quando houver, sendo entregue uma via ao proprietário ou seu representante legal, contra recibo.

**§ 1º** No caso de a autoridade apreendedora não elaborar o laudo de vistoria, previsto no **caput** deste artigo, assumirá, tacitamente, responsabilidade pelos bens apreendidos, considerados estes e suas partes em perfeito estado de conservação.

**§ 2º** Quando for dada destinação aos bens apreendidos, nos termos da legislação específica, em cada caso, serão estes novamente vistoriados para confrontar-se seu estado de conservação com aquele descrito no laudo elaborado no momento da apreensão, respondendo o agente público,

responsável pela custódia, pela depredação ou degradação porventura existentes.

**Art. 3º.** Os bens apreendidos pela Administração Pública Federal deverão ser adequadamente acondicionados, tendo em vista preservá-los de depredação ou degradação.

§ 1º Guarda adequada é a que proporciona a preservação do bem no estado em que foi apreendido pela Administração, devendo considerar a natureza do bem, suas dimensões e outras especificidades que reclamem acondicionamento apropriado.

§ 2º Na ausência de depósitos públicos que proporcionem guarda adequada, a Administração poderá contratar, mediante licitação, empresas especializadas para a guarda e conservação de bens apreendidos.

**Art. 4º** O agente público responsável pela custódia de bens apreendidos pela Administração Pública Federal responderá civil, penal e administrativamente pela depredação ou degradação dos bens sob sua guarda, nos termos da legislação em vigor, ressalvadas as causas naturais de depreciação.

**Art. 5º** As sanções civis, penais e administrativas poderão cumular-se, sendo independentes entre si.

**Art. 6º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em            de            de 2008.

Deputado JOSÉ CARLOS VIEIRA  
Relator